



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- REFERÊNCIA** - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** - DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** - RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTES** - JOSÉ HÉLIO DA SILVA
- RECORRIDA** - COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. HIGINO EVARISTO OLIVEIRA NETO, inscrito no CPF sob o nº 005.741.343-60, residente e domiciliado na Rua Toquinho, nº 23 – Canoa Quebrada, Aracati/CE contra a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou a proposta técnica referente a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

### **DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER**

Após a publicação do julgamento das propostas técnicas, com a devida lista de classificação, por ordem decrescente de pontuação, por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CCP



foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Alega haver, esta CPCL, cometido um equívoco na contagem de seus pontos no que se refere ao item 5.13, alíneas "b" e "c" do Edital da Concorrência em epígrafe;
2. Ao final pugna pela reconsideração na contagem de sua pontuação, fazendo alterar seu total de pontos nos quesitos "b" e "c", item 5.13, do Edital.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Aberto o prazo para a interposição de recurso administrativo em desfavor da decisão da Comissão Permanente Central de Licitação, retornou o recorrente acima identificado com as alegações anteriormente expostas requerendo a alteração de sua pontuação no quesito “tempo de habilitação” e “tempo de exercício” e conseqüentemente sua posição na classificação geral. Acontece que, tendo em vista as alegações serem apresentadas sem provas adequadamente convincentes, esta CPCL resolveu, com fundamento no Art. 43, § 1º da Lei de Licitações e Contratos, diligenciar no sentido de se obter provas documentais suficientes para uma decisão definitiva, de modo a não deixar dúvidas quanto ao resultado.

Em resposta a diligência o recorrente apresentou: 1) Documento expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, chancelado pela servidora Shirley Sousa Carvalho, Supervisora da 14ª Regional do Aracati, matrícula nº 300607, constando a data de emissão de sua habilitação como sendo 23/04/2015 e; 2) Consulta realizada no sistema de atendimento do DETRAN, também chancelado pela servidora acima mencionada que informa a data da conclusão como sendo 17/04/2015.

Observa-se que o recorrente cumpriu com o estabelecido na diligência, suprimindo a carência de provas que gerou a dúvida quanto as suas razões do recurso administrativos, DEVENDO SER ALTERADA SUA PONTUAÇÃO no quesito questionado (5.13, “b” do Edital”) para o total de 35 pontos, bem como seja procedida a alteração de sua classificação geral no que diz respeito a este item.

Quanto a declaração de comprovação de tempo de serviço, esta foi fornecida pelo Sr. Cristóvão Freire da Silva, o qual alega haver contratado o recorrente para realizar passeio turístico nas praias de Canoa Quebrada, Majorlândia e Quixaba, desde 20/05/2015.

A Lei nº 8.666/93, no seu Art. 30, exige que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deverá ser dada por pessoa jurídica de direito público ou privado,

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPC!



conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados **fornecidos por pessoas jurídicas** de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...) *Grifo nosso*

Só em observar o contido no artigo em comento, já é esperado pela a Administração Pública que qualquer atestado, para ter validade perante o órgão licitante, este seja emitido por pessoa jurídica e não por pessoa física. Apesar de estarmos convencidos desta posição, há quem possa argumentar que a exigência do Art. 30, da Lei de Licitações, faz-se necessário como prova de qualificação técnica e não para a proposta técnica. Isso posto, veremos outras incongruências constantes na declaração que torna inviável sua aceitação como prova de tempo de experiência.

O declarante afirma ter contratado o recorrente para realizar passeio turístico em diversas praias do Aracati, porém o proponente não fez juntar qualquer documentação de modo

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



a comprovar tal alegação dada na referida declaração, como por exemplo: 1) Cópia do contrato;  
2) Cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS, onde conste tal contratação;  
3) Cópia de algum comprovante de transferência ou depósito bancário como forma de remuneração pela prestação dos serviços contratados; 4) Comprovantes de recolhimento de impostos retidos em virtude de contratação, tais como INSS, ISS, IRPF, etc.

Portanto, sendo a “contratante” pessoa física, não se pode precisar em qual ramo de atividade o mesmo atua, nem se pode projetar o objetivo de tal contratação, sendo que, conforme se sabe, no período declarado, o mesmo não era permissionário de qualquer vaga de transporte buggy turismo no Município do Aracati.

Destarte, em respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública e a Lei de Licitações, em especial o da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e tendo em vista todo o exposto, NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido para considerar a declaração fornecida pelo Sr. Cristóvão Freire da Silva como prova válida de tempo de exercício na atividade de motorista de buggy turismo.

## DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, julgamos PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto pelo Sr. JOSÉ HÉLIO DA SILVA, para alterar sua pontuação apenas no quesito “tempo de habilitação”, item 5.13, “b” do Edital, saindo de 25 para 35 pontos.

Publique-se.

Cumpra-se.

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Aracati/CE, em 14 de novembro de 2018.

*Jose Estelita de Aquino Filho*  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação

Ciente e de acordo:

*FCO Aroldo da Costa Junior*  
FCO AROLDO DA COSTA JUNIOR  
Gerente Executivo  
Sec. da Segurança Cidadã e Ordem Pública

FCO Aroldo da Costa Junior  
GERENTE EXECUTIVO  
POM/01/2017